

LEI Nº 270/97, DE 01 DE OUTUBRO DE 1997.

Autor: Ver. José Bittencourt Filho

“Cria Programa Municipal de Creches Comunitárias e dá outras providências”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica criado o Programa Municipal de Creches Comunitárias a ser desenvolvido em parceria pela Prefeitura Municipal com instituições da comunidade que se dispuserem, através de convênios firmados caso a caso.

Art. 2º. - As instituições de que trata o artigo anterior, de caráter não lucrativo, deverão estar legalmente constituídas, registradas segundo as exigências da legislação de assistência social e comprovar idoneidade para participar do programa.

Art. 3º. - O Programa Municipal de Creches Comunitárias tem por objetivos:

- I- Criar rede de creches espalhadas pelas diferentes regiões do Município;
- II- valorizar a atuação da comunidade na assistência à família e à criança;
- III- manter a criança assistida dentro de sua comunidade e nas proximidades de seu lar;
- IV- estabelecer parceria produtiva com instituições comunitárias;
- V- viabilizar recursos municipais e de outras instâncias de governo para as instituições comunitárias nos objetivos do programa.

Art. 4º. - As instituições comunitárias participantes do Programa deverão recrutar a mão de obra não especializada em sua própria comunidade.

Art. 5º. - As instituições comunitárias participantes do programa se responsabilizarão pela infra-estrutura física da creche sob sua responsabilidade, bem como pela conservação, manutenção, limpeza, energia elétrica e água.

Art. 6º. - A Prefeitura Municipal, através de recursos próprios ou de repasses de recursos de outras fontes, arcará com os custos de pessoal, alimentação e medicamentos.

Art. 7º. - O pessoal técnico qualificado será alocado pela Prefeitura.

Art. 8º. - Cada creche disporá em caráter permanente ou rotativo de:

- I- Professor;
- II- médico;
- III- dentista;
- IV- assistente social;
- V- psicólogo;
- VI- nutricionista;
- VII- pessoal de apoio.

Art. 9º. - Para o atendimento do inciso do Art. 3º. da presente Lei, fica o Município dividido em 03 (três) regiões:

- I-Norte: do eixo da estrada de ferro até os limites com Nova Iguaçu e Japeri;
- II- Centro: do eixo da estrada de ferro até a Rodovia Presidente Dutra;
- III- Sul: da Rodovia Presidente Dutra até os limites com Nova Iguaçu e Itaguaí.

Art. 10º. - Para aceitação da instituição postulante serão levados em conta os seguintes critérios:

- I-Distribuição geográfica;
- II- nível de carência da população a ser atendida;
- III- condições materiais da instituição;
- IV- idoneidade da instituição e de seus diretores;
- V- experiência na área de assistência social;
- VI- disponibilidades orçamentárias.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer outros critérios além dos previstos neste artigo.

Art. 11 - O Chefe do Poder Executivo determinará o órgão da Administração que se responsabilizará pelo gerenciamento do programa.

Art. 12 - Caberá ao órgão da Administração responsável pelo gerenciamento do Programa Municipal de Creches Comunitárias:

- a) Receber as propostas das instituições;
- b) orientar as instituições no que couber;
- c) vistoriar instalações e examinar documentos de instituições postulantes;
- d) selecionar as instituições dentro dos critérios estabelecidos na presente Lei e de outros a serem fixados;
- e) preparar os convênios;
- f) elaborar orçamentos e planos de custeio;
- g) fixar quantitativos de pessoal e clientela;
- h) solicitar dos órgãos próprios da Administração o pessoal técnico necessário e promover sua lotação;
- i) promover treinamento do pessoal de apoio;
- j) supervisionar o cumprimento dos convênios;
- k) aplicar sanções previstas no convênio;
- l) promover estudos sobre demanda;
- m) oferecer assistência técnica às instituições e outros órgãos da Administração;
- n) buscar fontes de financiamento;
- o) oferecer informações aos colegiados setoriais pertinentes;
- p) prestar contas da execução dos convênios e da aplicação dos recursos.

Art. 13 - as ações do órgão da Administração responsável pelo gerenciamento do programa, sujeitas as linhas definidas pelo Executivo, obedecerão às normas emanadas dos colegiados pertinentes.

Art. 14 - Os recursos para a implantação do programa correrão à conta das verbas de assistência social do Orçamento Municipal e de recursos específicos auferidos junto a outras esferas do Poder Público, fundações e iniciativa privada.

Art. 15 - Até 30 (trinta) dias após a publicação da presente Lei, o Poder executivo designará o órgão responsável pelo gerenciamento do Programa, determinando a realização imediata de estudos com vistas à implantação do Programa no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação da Lei.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

AZAIR RAMOS DA SILVA
Prefeito Municipal